

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0853869-
65.2022.8.19.0001

EMBARGANTE: ANNY BEATRYZ ASSIS DE SOUZA

EMBARGADO: LUCAS MENDES LANG

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA APÓS A RETIRADA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. PRAZO BIENAL. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva do segundo réu, ex-sócio, e extinguiu o processo em relação a ele, sem resolução do mérito. A autora sustenta omissão quanto à utilização da assinatura digitalizada do ex-sócio após sua retirada da sociedade e à incidência do CDC, além de contradição quanto ao ônus da prova. Requer efeitos infringentes e prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à utilização da assinatura do ex-sócio após sua retirada; (ii) saber se as normas do CDC afastam o prazo bienal de responsabilidade previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC; e (iii) saber se há contradição quanto à distribuição do ônus da prova.

III. Razões de decidir

3. A questão relativa à utilização da assinatura do ex-sócio após sua retirada foi devidamente analisada no julgamento, tendo o acórdão concluído pela ausência de prova de que o segundo réu tenha continuado a atuar em nome da sociedade, autorizado ou anuído com a utilização de sua assinatura ou induzido consumidores em erro após seu desligamento.

4. As normas do CDC não são incompatíveis com o prazo legal de responsabilidade do sócio retirante. A responsabilidade objetiva e solidária consumerista não autoriza, por si s

responsabilização do ex-sócio após o prazo previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC.

5. A contradição que autoriza embargos de declaração é interna à decisão, e não decorrente da discordância da parte com a conclusão adotada. Os efeitos infringentes são excepcionais e não se justificam quando pretendida apenas a rediscussão do mérito.

6. As matérias suscitadas consideram-se prequestionadas para fins de acesso às instâncias superiores, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Inexiste omissão quando a decisão enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que não examine individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes. 2. As normas de responsabilidade objetiva e solidária previstas no CDC não afastam, por si sós, o prazo legal de responsabilidade do sócio retirante. 3. A contradição que autoriza embargos de declaração é aquela interna à própria decisão. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo excepcional a atribuição de efeitos infringentes.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CC, arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032; CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 14.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 52/TJERJ; STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), 1ª Seção, j. 08.06.2016; STJ, AgInt no AREsp 2.175.102, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 20.03.2023; TJRJ, ED 0027276-74.2018.8.19.0000, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, 26ª Câmara Cível, j. 13.12.2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na apelação cível, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, **ANNY BEATRYZ ASSIS DE SOUZA**, impugnando o acórdão (indexador 000028) que negou provimento a seu recurso de apelação e deu parcial provimento ao do réu, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e extinguindo, sem julgamento do mérito, o processo em relação a este, na forma do disposto no art. 485, VI do CPC.

Inconformada, recorre a autora (indexador 000043) sustentando que o acórdão incorreu em omissão, por não enfrentar questão que reputa determinante, acerca da utilização, pela primeira ré, de assinatura digitalizada de terceiro que já não integrava seu quadro societário.

Afirma que a manutenção da assinatura do segundo réu nos contratos em branco por mais de dois anos após sua retirada formal não teria explicação lícita plausível dissociada de seu conhecimento e anuência, defendendo que, se ele autorizou ou tolerou a utilização da assinatura, responderia pelos danos decorrentes independentemente do prazo bienal do art. 1.003 do Código Civil; e, caso não a tenha autorizado, o uso indevido caracterizaria prática ilícita da primeira ré, reforçando sua responsabilidade objetiva perante a consumidora, nos termos do art. 14 do CDC.

Alega, ainda, omissão quanto à prevalência do microssistema consumerista sobre o prazo bienal previsto no art. 1.003 do Código Civil, reiterando a tese deduzida na apelação de que os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, por constituírem normas de direito empresarial, não se sobreporiam às disposições dos arts. 2º, 7º, parágrafo único, e 14 do CDC quando o ex-sócio continua induzindo o consumidor em erro após sua retirada.

Aponta contradição quanto à distribuição do ônus da prova, pois, embora o acórdão tenha reconhecido a relação de consumo e a possibilidade de inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC, teria exigido da consumidora prova positiva da atuação do segundo réu como sócio de fato, além do contrato, quando, segundo sustenta, caberia a ele demonstrar que não atuou após sua retirada.

Diante destes fatos e fundamentos requer o acolhimento dos embargos de declaração quanto às omissões e à contradição apontadas, com atribuição de efeito infringente, bem como o prequestionamento das normas indicadas em cada tópico, para eventual interposição de recurso.

Contrarrazões, pelo desprovimento dos embargos (index 000051).

É o relatório.

VOTO

A previsão dos embargos de declaração se encontra no art. 1.022 do CPC, tendo como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão recorrida, o que, a toda prova, não se verifica na hipótese em exame.

Da análise do acórdão impugnado, observa-se que foram enfrentadas e analisadas as questões trazidas aos autos e repisadas nos presentes embargos, sem qualquer incongruência, conforme se depreende dos seguintes trechos:

“O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, com base na Teoria do Risco do Empreendimento, na qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desta forma, este somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC).

*Por outro lado, não obstante a responsabilidade objetiva **cabe ao consumidor, a princípio, comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal.***

*No presente caso, **não havendo insurgência do 1º réu, restou comprovada a falha na prestação de serviços por parte deste,** cingindo-se a controvérsia recursal em verificar se há responsabilidade do 2º réu pelos danos causados à autora.*

(...)

Da análise atenta do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que o contrato objeto da demanda foi assinado em 2019, momento no qual o 2º réu figurava como sócio da empresa contratada para realizar a formatura da autora, tendo em vista que somente se retirou desta, cedendo e transferindo em caráter definitivo e irrevogável a totalidade de suas cotas, em 15/01/2020, tendo tal ato sido formalmente averbado em 03/02/2020 (indexador 69940462).

Ocorre que, na forma do disposto no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, ‘até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio’.

Quanto a tal aspecto, o art. 1.032 do mesmo diploma legal, prevê que o sócio que se retirou não pode ser responsabilizado pelas obrigações sociais anteriores, após o decurso do prazo de dois anos da averbação da resolução da sociedade. Colaciona-se:

(...)

A presente demanda foi distribuída em 20/10/2022, portanto, após o prazo previsto no supracitado dispositivo legal, de modo que o 2º demandado não pode ser responsabilizado pelos fatos discutidos nos autos, restando caracterizada sua ilegitimidade passiva.

Não se olvida das alegações da autora no sentido de que o Sr. Lucas Lang teria continuado 'a assinar contratos em nome da sociedade, como se sócio ainda fosse', tendo esta apresentado contrato firmado com terceiro estranho aos autos, datado de 28/01/2021 (indexador 72633503).

No entanto, o 2º demandado afirma que a 'assinatura' utilizada em momento posterior à sua saída da empresa 'é, em verdade, uma digitalização de sua assinatura, o que é facilmente replicável'.

De fato, o modelo do Contrato Particular de Prestação de Serviços de Organização de Festa de Formatura anexado à exordial (indexador 33608429) corrobora as alegações do réu/apelante, tendo em vista que demonstra que sua assinatura é digitalizada, constando automaticamente do contrato em branco, não se tratando de assinatura aposta no momento da contratação, de modo que pode ter sido utilizada sem o seu conhecimento, após a saída da sociedade. Verifique-se:

(...)

Desse modo, não resta comprovado que o 2º réu agiu em nome da 1ª ré após a averbação da modificação do contrato, não cabendo discutir eventual irregularidade no presente momento, podendo a autora, caso necessário, requerer em sede de execução a desconsideração da personalidade jurídica da 1ª ré, de modo que lhe seja oportunizado demonstrar que, mesmo após sua retirada formal do quadro societário, o 2º réu continuou a atuar como sócio oculto. – grifos nossos

Destaque-se que não prospera a alegação de prevalência do microssistema consumerista sobre o prazo bienal dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, pois não há incompatibilidade entre tais normas e as disposições do CDC, sendo aquelas destinadas especificamente a delimitar a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais.

Ademais, a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC e da solidariedade estabelecida no art. 7º, parágrafo único, não autorizam, por si só, a responsabilização do ex-sócio após o prazo legal, sobretudo porque o acórdão expressamente concluiu não haver prova de que o segundo réu tenha continuado a atuar em nome da sociedade ou induzido consumidores em após sua retirada.

Frise-se que não é qualquer omissão que dá ensejo aos aclaratórios. Faz-se necessário que o julgador tenha deixado de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, não se podendo pretender obrigá-lo a abordar todo e qualquer ponto trazido pelas partes. Nesse sentido, o Verbete Sumular nº 52, do TJERJ:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Dessa forma, o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer tese ventilada pelas partes, mas somente aquelas que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Neste sentido:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016)

No mais, a contradição que pode embasar os declaratórios é aquela que se refere às oposições encontradas na mesma decisão e não em relação à opinião da parte embargante.

Cabe destacar que *"a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (AgInt no AREsp 2.175.102, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023), o que não ocorreu na hipótese.

Dessarte, nada há a suprir por meio destes embargos, pretendendo a embargante, na realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do julgado com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado pela via própria. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
OPOSIÇÃO DOS PRESENTES SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
OBSCURIDADE NO JULGADO, ALÉM DE PREQUESTIONAMENTO

*Assevera o embargante que o decisum afronta mortalmente o preceito do Art. 513, I, do CPC, quando considera indispensável à intimação pessoal da parte a quem se dirigia a decisão cominatória de obrigação. Aduz que o acórdão não leva em conta a presunção de que a intimação atingiu sua finalidade, ainda que sem atendimento às formalidades legais conforme acórdão, não pode se sobrepor a efetividade do comando judicial e a celeridade e economia processuais a formalização da intimação dita pessoal. Este Órgão Fracionário enfrentou, adequadamente, as questões suscitadas. Todos os pontos relevantes para a decisão foram enfrentados e resolvidos pelo Acórdão, de sorte que não há nela qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. **Verifica-se, pois, que a questão levantada pelos embargantes, neste recurso, demonstra apenas a insatisfação com o resultado do julgamento, e visam tentar atribuir efeitos infringentes, o que só se admite em excepcionais hipóteses, e o que deve ser buscado pela via recursal própria. Evidenciada, portanto, a inadequação da via escolhida para a pretensão dos embargantes.** Por oportuno, não se presta o presente recurso a sanar questões de prequestionamento necessárias para o conhecimento na interposição dos recursos especial e extraordinário pelo STJ e pelo STF, relevando salientar que esta Corte entende que seu escopo de aplicação se limita às hipóteses previstas no CPC, ou seja, casos de omissão, obscuridade ou contradição nas decisões do magistrado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (Embargos de Declaração 0027276-74.2018.8.19.0000, Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 13/12/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)*

No mais, nos termos do art. 1.025 do CPC, a matéria ventilada pela embargante encontra-se automaticamente prequestionada para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se o acórdão impugnado tal qual lançado e assim ementado:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE FORMATURA. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EX-SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DO SEGUNDO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas pela autora e pelo segundo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir contrato de prestação de serviços de formatura, condenando a primeira ré à restituição dos valores pagos, multa contratual e indenização por danos morais, afastando, contudo, a responsabilidade do segundo réu.
2. A autora sustenta a responsabilidade solidária do segundo réu, ao argumento de que teria atuado como sócio de fato após sua retirada formal da sociedade. O segundo réu, por sua vez, defende sua ilegitimidade passiva, por ser ex-sócio e já ter transcorrido o prazo legal de responsabilização.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o segundo réu pode ser responsabilizado pelos danos decorrentes do inadimplemento contratual, mesmo após sua retirada formal da sociedade; e (ii) saber se há elementos que caracterizem sua atuação como sócio de fato apta a justificar sua responsabilização direta.

III. Razões de decidir

4. A relação jurídica é de consumo, sendo objetiva a responsabilidade da fornecedora de serviços pelo inadimplemento contratual, restando incontroversa a falha na prestação dos serviços pela primeira ré.

5. O segundo réu retirou-se formalmente da sociedade em 15/01/2020, com averbação em 03/02/2020, sendo a ação ajuizada apenas em 20/10/2022, após o prazo de dois anos previsto nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, o que afasta sua responsabilidade pelas obrigações sociais.

6. Não restou comprovada a alegada atuação como sócio de fato após sua retirada, sendo plausível a tese de utilização indevida da assinatura digitalizada do segundo réu.

7. Eventual responsabilização por atuação irregular deve ser apurada em sede de execução, mediante incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso do segundo réu provido para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o processo em relação a ele sem resolução do mérito. Recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento: “1. O ex-sócio não responde por obrigações sociais após o prazo de dois anos da averbação de sua retirada, nos termos dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil. 2. A responsabilização de ex-sócio como sócio de fato exige prova concreta de atuação após a retirada formal, não se presumindo a partir de assinatura digitalizada constante em contratos em branco.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14; CC, arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032; CPC, arts. 373, II, 485, VI, 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0800203-18.2023.8.19.0001, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 10.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0816161-44.2023.8.19.0001, Rel. Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, j. 11.11.2025.”

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora